



ACÓRDÃO N° DJ
2ª Câmara Cível Isolada
Comarca de Barcarena/PA
Agravamento Interno em Apelação Cível nº 0003211-73.2011.8.14.0008
Agravante: ESTADO DO PARÁ
Agravado: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 84/86v (DJE 03/12/2014) E PAULO CESAR DE BELÉM NAVARRO
Adv.: Dennis Silva Campos
Procurador de Justiça: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
Relatora: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE OBJETIVA DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DO AGRAVO NÃO PERTENCER A REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM APENAS EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em razão de sua inadmissibilidade recursal, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pela Exmo. Des. Roberto Gonçalves Moura.

Belém (Pa), 08 de agosto de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL N° 0003211-73.2011.8.14.0008, interposta pelo ESTADO DO PARÁ, devidamente representado por Procurador do Estado habilitado nos autos, contra decisão monocrática proferida por esta relatora (fls. 84/86v) que, nos autos da apelação cível e do reexame necessário em apreço, conheceu, do recurso, dando parcial provimento, reformando a sentença atacada no ponto referente a condenação a incorporação, por entender que não houve nenhuma das hipóteses legais para a sua obtenção. Por outro lado, condeno o Estado do Pará ao pagamento de adicional de interiorização pretérito, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do soldo do apelado, limitados aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em



razão do apelado ter laborado no interior do Estado, hipótese esta que se amolda perfeitamente ao explicitado na lei nº 5.652/1991. Por fim, determino que, em fase de liquidação de sentença seja feita a compensação dos honorários sucumbências em face do que estabelece o art. 21, do CPC e fixado, como índice de correção monetária, o IPCA, incidindo desde a data do inadimplemento de cada parcela e aplicação dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança.

A demanda teve como objetivo a percepção da gratificação denominada adicional de interiorização, pelo fato do autor, ora apelado, policial militar ter sido lotado no interior do Estado (14º BPM – Barcarena) até a sua transferência para o 21º BPM – Marituba (BG 030/10). Esclarece que o pedido esta fundamentado na lei nº 5.652/1991.

O juízo de piso analisando os fatos apresentados, julgou antecipadamente a lide condenando o Estado a proceder a incorporação do adicional na medida de 10% (dez por cento) por ano de exercício no interior até o limite de 50% (cinquenta por cento) do soldo do respectivo autor, contados desde 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Inconformado com a sentença, o Estado do Pará apresentou recurso de apelação, às fls. 55/62 dos autos, preliminarmente aduzindo a ocorrência da prejudicial de prescrição da pretensão do apelado.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto à percepção da referida gratificação, pelo mesmo já estar auferindo a gratificação de localidade especial que é parcela de idêntico fundamento. Ademais, afirmou da impossibilidade de incorporação prevista na lei nº 5.652/1991, em razão do mesmo não ter sido percebido anteriormente.

Asseverou da necessidade de minoração da sentença no ponto referente aos honorários advocatícios, no caso de manutenção da condenação.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento de seu apelo nesses termos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 65/67 dos autos, em que se pugna pela manutenção da sentença hostilizada.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 69).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 72).

Instado a se manifestar, o custos legis de 2º grau, por intermédio de seu 1º Procurador de Justiça Cível, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, pronunciou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (fls. 76/83).

Monocraticamente conheci da apelação cível e dei-lhe parcial provimento, reformando a sentença atacada no ponto referente a



condenação a incorporação, por entender que não houve nenhuma das hipóteses legais para a sua obtenção. Por outro lado, condeno o Estado do Pará ao pagamento de adicional de interiorização pretérito, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do soldo do apelado, limitados aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em razão do apelado ter laborado no interior do Estado, hipótese esta que se amolda perfeitamente ao explicitado na lei nº 5.652/1991. Por fim, determino que, em fase de liquidação de sentença seja feita a compensação dos honorários sucumbências em face do que estabelece o art. 21, do CPC e fixado, como índice de correção monetária, o IPCA, incidindo desde a data do inadimplemento de cada parcela e aplicação dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança.

Mais uma vez inconformado, o Estado do Pará interpôs agravo interno (fls. 90/97), alegando que a decisão impugnada merece reforma, uma vez que o agravado não faz jus ao recebimento do adicional de interiorização por ter laborado em município integrante da região metropolitana de acordo com a Lei Complementar nº 27/95.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento de seu recurso nos termos lançados.

Vieram-me conclusos os autos (fl. 103).

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Consigno que o presente recurso será analisado com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do disposto no art. 14 do CPC/2015 e Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Diante da singeleza da questão posta e dos elementos de convicção inequívocos postos nos autos, bem como da orientação jurisprudencial pacífica de nossos tribunais, passo ao julgamento monocrático consoante o permissivo do art. 557 do CPC, e adianto que não merece ser conhecida a pretensão recursal, explico.

Em suas razões, observo que o agravante traz argumentos novos, pontuando que o agravado não tem direito ao adicional de interiorização, em razão de exercer suas funções em município pertencente a região metropolitana de Belém, porém, até o julgamento da apelação, baseou sua defesa acerca do não cabimento do referido adicional, em razão do servidor já estar percebendo gratificação de localidade especial, afirmando serem as mesmas gratificações semelhantes o que há muito tempo foi refutado por nossos tribunais.



Ora, o oferecimento de nova causa de pedir em sede de agravo interno constitui afronta ao princípio da estabilidade objetiva da demanda, motivo pelo qual o recurso não pode ser conhecido.

O juízo a quo não foi instado a decidir sobre esta pretensão, a qual não foi deduzida em momento algum, mas suscitada apenas em sede de agravo interno.

Por isso, a análise da matéria nesse momento representaria a supressão de um grau de jurisdição em manifesta afronta ao Princípio do Duplo Grau.

Trata-se, pois, de inovação recursal inadmissível.

Nessas circunstâncias, ausente o requisito extrínseco da regularidade formal, o recurso não pode ser conhecido.

Ademais, o agravado não teve oportunidade de rebater esses argumentos que mais uma vez repito jamais foram colocados antes nos autos, como, também, não conheço do mesmo, a fim de resguardar o devido processo legal, além do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a parte agravada não teria a possibilidade de questionar o argumento durante o processo originário (Princípio da não surpresa).

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.
2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte, que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes.
3. Agravo regimental não conhecido. (STJ. EDcl no AREsp nº 616296/RN. Primeira Turma. Relator: Ministro Sérgio Kukina. DJe 26/02/2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO INEXISTENTE. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Inexiste omissão no acórdão recorrido, que se manifestou adequadamente a respeito da necessidade de majoração da multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, elevando-a ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão do descumprimento da ordem pela Administração Pública.
2. A alegação quanto aos honorários advocatícios é descabida nesse momento processual, uma vez que o tema não foi tratado no recurso especial, tampouco no julgamento monocrático, configurando inovação recursal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 589197/PE. Segunda Turma. Relator: Ministro Og Fernandes. DJe 11/03/2015)

ANTE O EXPOSTO, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, EM RAZÃO DA



INADIMISSIBILIDADE RECURSAL.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

É como voto.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

Belém (Pa), 08 de agosto de 2016.

Dese4mbargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora